



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER DO PROJETO DE LEI N° 35/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Ementa: Revoga a Lei nº 773, de 30 de outubro de 2017.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do Vereador Inaldo da Silva Barbosa, propõe a revogação integral da Lei nº 773, de 30 de outubro de 2017.

A proposição é composta por apenas dois artigos: o primeiro determinando a revogação da referida lei e o segundo estabelecendo a vigência imediata a partir da publicação.

Conforme exposto na justificativa, a proposta tem como finalidade conferir maior subsidiariedade à regulamentação da concessão de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha. A experiência prática acumulada ao longo dos anos demonstrou que a rigidez normativa imposta por lei específica tem gerado entraves administrativos e operacionais que comprometem a atuação institucional dos Vereadores, sobretudo em atividades externas de representação e capacitação.

A revogação permitirá que a matéria seja disciplinada pela própria Câmara Municipal, por meio de resolução – tal como igualmente já é feito – garantindo maior agilidade na atualização dos procedimentos e normas internas, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Distribuído às comissões competentes nos termos regimentais, o projeto é analisado por meio deste parecer conjunto, conforme autorização do art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

## II – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

As comissões signatárias procederam à análise jurídica da proposição e consideram que o Projeto de Lei nº 35/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposta encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico. Tratando-se de revogação de lei que disciplina matéria administrativa interna da Câmara Municipal, a iniciativa parlamentar mostra-se plenamente legítima, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal está consagrada no art. 2º da Constituição da República, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, e é reforçada pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Tal autonomia abrange a capacidade de auto-organização e autorregulamentação das matérias *internas corporis*, incluindo a disciplina sobre diárias e deslocamentos de seus membros e servidores.

Do ponto de vista formal, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A revogação expressa da Lei nº 773/2017 confere segurança jurídica ao ordenamento municipal, evitando conflitos normativos e garantindo clareza quanto ao regime aplicável.

Importante destacar que a revogação proposta não implica em ausência de regulamentação ou descontrole administrativo. Ao contrário, permite que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência constitucional, discipline a matéria por meio de resolução, instrumento normativo mais adequado para tratar de assuntos internos e que possibilita maior flexibilidade para ajustes conforme as necessidades institucionais.

A medida alinha-se aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao permitir que o Poder Legislativo local adote procedimentos mais céleres e adequados à sua realidade operacional.

## III – MÉRITO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Sob a ótica do mérito administrativo e político, a proposta revela-se oportuna e conveniente aos interesses da administração legislativa municipal.

A experiência prática demonstrou que o engessamento normativo decorrente da regulamentação por lei ordinária tem prejudicado o funcionamento dinâmico da Câmara Municipal. As necessidades de deslocamento dos vereadores e servidores variam conforme o contexto legislativo, as demandas da população e os convênios e projetos em que a Casa esteja envolvida, exigindo maior flexibilidade normativa.

A possibilidade de regulamentação via resolução permitirá ajustes mais ágeis e precisos, sempre que necessário, sem a necessidade de tramitação de projeto de lei, que demanda prazos e procedimentos mais complexos. Tal mudança não significa redução de transparência ou controle, uma vez que as resoluções também são atos normativos públicos, sujeitos aos mesmos princípios de legalidade, publicidade e moralidade.

Ademais, a medida fortalece a autonomia do Poder Legislativo local, reconhecendo sua capacidade de autorregulamentação em matérias de economia interna. Trata-se de prestigiar o princípio federativo e a independência dos Poderes, permitindo que cada órgão discipline suas atividades conforme suas peculiaridades.

A revogação também se mostra alinhada com as melhores práticas de governança legislativa, que recomendam instrumentos normativos adequados para cada tipo de matéria. Questões internas e administrativas são mais apropriadamente reguladas por resoluções, reservando-se as leis para normas de caráter geral e abstrato que afetem direitos e deveres dos municípios.

Por fim, a proposta contribui para o aperfeiçoamento da gestão administrativa da Câmara Municipal, conferindo maior capacidade de resposta às demandas institucionais e assegurando o pleno exercício das funções legislativas e fiscalizadoras dos vereadores.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela **Constitucionalidade e Legalidade** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 35/2025, considerando que a revogação da Lei nº 773/2017 permitirá maior eficiência administrativa e fortalecerá a autonomia do Poder Legislativo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Luana Gomes da Silva

Relatora